

Protocolo 103.370/2024

De: GUILHERME DE AZEVEDO DIAS
Para: SECOP - Secretaria de Compras e Patrimônio
Data: 07/11/2024 às 08:38:03

Setores (CC):

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP, SECOP - DPL - PRG

SCM - Impugnação ao Edital de Licitação

Entrada*:

Site

Pedido de Impugnação ao Edital:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024 – PMBC
COMPRASGOV Nº 90071/2024

1. DO OBJETO

1.1. O objeto desta licitação é a Contratação de empresa especializada para execução da obra de reurbanização da Praia Central - trecho Sul, localizada entre as Rua 3920 até a Barra Sul, com exceção da área já urbanizada da Rua 4400 até a Rua 4600, extensão total de 1.292,40 metros, conforme as condições e especificações contidas neste Edital e Anexos.

Anexos:

002_Impugnacao_CC_004_2024.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
GUILHERME DE AZEVEDO DIAS	07/11/2024 08:43:01	ICP-Brasil GUILHERME DE AZEVEDO DIAS CPF 106.XXX.XXX-83

Para verificar as assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **4407-D1B5-FABB-5118**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024 – PM BALNEÁRIO CAMBORIÚ

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 82.743.832/0001-62, com sede profissional na Rua Blumenau, nº. 20-D, Bairro Líder, CEP 89.805-430, na cidade de Chapecó/SC, neste ato representada pelo seu administrador, o Sr. Guilherme de Azevedo Dias, portador da Carteira de Identidade n.º 5476178 do CPF nº 106.630.809-83, residente no município de Itajaí-SC. Vem, por meio de seu representante abaixo assinado, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no Artigo 164, parágrafo único, da Lei Federal Nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, estabeleceu normas para licitações e contratos da Administração Pública prevendo expressamente prazos distintos para as impugnações realizadas. Vejamos:

Art. 164. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Parágrafo único. *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Por sua vez, o item 9 do **EDITAL nº 004/2024** - estipula que:

9.1. *Decairá do direito de pedir esclarecimento ou de impugnar os termos do Edital, qualquer pessoa que não protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

II- DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Rua Blumenau 20 D
Bairro Líder
Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
Fax: (49) 3321-1900
contato@planaterra.com.br
www.planaterra.com.br

PLANATERRA
TERRAPLENAGEM & PAVIMENTAÇÃO



O A presente impugnação refere-se ao edital de licitação de concorrência eletrônica nº 004/2024, em específico para a contratação de obras do Lote 01 - Parque de Concreto, cujo processo licitatório apresenta inconsistências que comprometem a transparência e a viabilidade econômica da contratação. As falhas identificadas na elaboração do edital e na composição da planilha orçamentária geram preocupações quanto à conformidade com as diretrizes legais e à correta reflexão dos custos necessários para a execução dos serviços.

Com base no art. 37º previsto na Constituição Federal 1988 e a Lei 14.133/21 em seu art. 5º, bem como nas orientações do Tribunal de Contas da União, esta impugnação tem como objetivo destacar as omissões e subestimativas presentes no orçamento, além disso, solicitar a revisão dos itens que não atendem às exigências legais e técnicas. Adequar o edital é essencial para assegurar uma concorrência justa e garantir a qualidade na execução das obras previstas, sempre em prol do interesse público.

1. INADEQUAÇÃO DO BDI ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E À REALIDADE DE MERCADO

O edital em questão adota um BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) que se mostra reduzido, incoerente com as práticas e parâmetros vigentes de mercado, além de estar em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário.

ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DOS ESTUDOS DESENVOLVIDOS PELO GRUPO DE TRABALHO INTERDISCIPLINAR CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 2.369/2011 - PLENÁRIO. ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS DE TAXAS DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS - BDI PARA DIFERENTES TIPOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA ITENS ESPECÍFICOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. REVISÃO DOS PARÂMETROS QUE VÊM SENDO UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR MEIO DOS ACÓRDÃOS NS. 325/2007 E 2.369/2011, AMBOS DO PLENÁRIO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão 2369/2011-TCU-Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos



percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

O BDI adotado apresenta algumas falhas críticas:

- a. Inclusão de Alíquota de ISSQN no BDI para Fornecimento de Materiais e Equipamentos (BDI Reduzido): Observa-se a inclusão indevida de alíquota de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) no BDI relacionado ao fornecimento de materiais e equipamentos, apesar de tais fornecimentos não serem, em muitas jurisdições, tributáveis pelo ISSQN, especialmente quando desacompanhados de prestação de serviços. Tal inclusão não apenas onera injustificadamente o BDI, mas também desvirtua sua função, comprometendo a competitividade do certame e criando barreiras econômicas para a correta formação de preço, em descumprimento às boas práticas recomendadas pelo TCU.

O Tribunal de Contas da União recomenda que o BDI, além de observar critérios de razoabilidade e conformidade com os custos reais da execução, reflita componentes necessários à sustentabilidade financeira da obra, incluindo tributos aplicáveis e parcelas adequadas para garantir a administração central. A ausência destes componentes essenciais e a adoção de tributos inadequados implicam uma estrutura de custos irreal e subestimada, gerando risco de descontinuidade dos serviços e de descumprimento de obrigações contratuais, em desacordo com os princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica.

Contudo no anexo de BDI da presente licitação, em sua composição de fornecimento, é trazido erroneamente a parcela de ISS (2,5%). Como sabido o ISS, se refere a Imposto Sobre Serviços, e cada município possui alíquota própria, e que de fato, é uma alíquota importante e necessária a prestação de serviço. Ocorre que no caso em concreto essa alíquota não pode ser tratada na composição do BDI de FORNECIMENTO, isso por que esse índice não trata de execução de serviço.

E por estar em desacordo com a legalidade impugna-se a presente composição de BDI de Fornecimento para que seja readequada e forneça parâmetros coerentes para elaboração de uma proposta coesa.

- b. Ausência de Parcela de Administração Central: Verifica-se a ausência da parcela destinada à administração central no cálculo do BDI, o que ignora custos indispensáveis à gestão da obra, necessários à estrutura de uma empresa para viabilizar a administração, controle e supervisão da execução contratual. A exclusão desta parcela compromete o equilíbrio



econômico-financeiro das propostas, contrariando o princípio da razoabilidade e as diretrizes de formação de preços estabelecidas pelo TCU no Acórdão nº 2622/2013.

Podemos destacar na imagem abaixo, que se trata da composição do BDI de Fornecimento, que não existe uma estimativa de percentual de Administração Central, indo em desacordo com a legalidade, se não vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Objeto: (Lote 01 - Parque "Concreto") Projeto de Intervenção Urbana e Paisagística
Localização: Parque Linear da Praia Central - Trecho Sul - estacas 4+250 a 4+992,40 / 5+230 a 5+780
Tipo de Serviço: Reurbanização de parque linear, com infra-estruturas diversas, sistema de drenagem, pavimentação e sinalização viária
Data: Julho/2024 (REV02)

COMPOSIÇÃO DO BDI - FORNECIMENTO (sem desoneração)		
1	Administração Central - AC	0,00%
2	Despesas Financeiras - DF	1,02%
3	Risco, seguro e garantia - R	0,82%
3.1	Risco	0,50%
3.2	Seguro e Garantia	0,32%
4	Lucro - L	4,10%
5	Tributos - I	6,15%
5.1	ISS (Balneário Camboriú)	2,50%
5.2	COFINS	3,00%
5.4	PIS	0,65%
6	Cálculo Total	13,00%

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1 \quad (\text{Acórdão 2622/2013 - TCU})$$

Elaboração

 **Alleanza**
Arquitetura Urbana
& Engenharia

Responsáveis Técnicos

Sérgio Guilherme Gollnick
Arquiteto & Urbanista
CAU/SC 48097-7

Assinado de forma digital
por DAYSI NASS DOS
SANTOS.0352664
4950
Data: 2024.07.22
10:53:19 -03'00'

Daysi Nass dos Santos
Engenheira Civil
CREA/SC 55522-3

Marcos Roberto Stramari
Engenheiro Civil
CREA/SC 76439-2

João Luiz de Figueiredo Junior
Arquiteto & Urbanista
CAU/SC A101150-2

Conforme destaca o Decreto 7.983/2013, que estabelece os componentes mínimos que devem fazer parte da composição de BDI de orçamentos de obras públicas e as regras para análise dos custos dos serviços previstos nos orçamentos de referência.

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao **BDI**, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - Taxa de rateio da **administração central**;

II - Percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - Taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

Rua Blumenau 20 D
Bairro Líder
Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
Fax: (49) 3321-1900
contato@planaterra.com.br
www.planaterra.com.br

PLANATERRA
TERRAPLENAGEM & PAVIMENTAÇÃO



IV - Taxa de lucro.

A taxa de administração central, conforme estabelecida pelo Decreto nº 7.982/2013, é um componente obrigatório para a adequada gestão dos contratos administrativos e convênios firmados com a administração pública. Ela tem como objetivo cobrir os custos indiretos de supervisão e fiscalização de contratos, além de viabilizar o monitoramento técnico e administrativo dos serviços prestados. Portanto, a taxa de administração central (AC), é fundamental para assegurar que certame ocorra com máxima transparência e que os resultados sejam efetivamente monitorados e alcançados.

- c. Taxa de Risco adotada no BDI licitado, está em desacordo com as orientações do Acórdão nº 2622/2013 do TCU, pois não agrega um percentual já estudado, e pré-determinado para aplicação em obras e serviços de engenharia, o que pode gerar insegurança e prejuízo ao empreendimento.

Um orçamento de uma obra, por mais bem estruturado que seja, não imprimirá a realidade de um cálculo de risco, isso porque, essa estimativa dependerá de um cenário, que por vezes pode não refletir o fato em concreto, ou com exatidão. Contudo é necessário que seja estimado um risco médio, para que, no caso de ocorrência de fatos imprevistos a obra esteja amparada e não seja prejudicada sua execução.

2. OMISSÃO DE PARCELAS DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Adicionalmente, observa-se uma falha na planilha orçamentária quanto à ausência de custos diretos de administração local, fundamentais para a execução adequada da obra. A ausência desses custos compromete diretamente a viabilidade técnica e econômica do contrato.

Entre os itens negligenciados estão:

- a) Equipe de Laboratório e Controle Tecnológico: Esses profissionais e equipamentos são essenciais para garantir a qualidade e conformidade dos materiais e processos utilizados, conforme as normas técnicas e contratuais. A falta de previsão para esses custos na planilha orçamentária desconsidera a importância dos ensaios e verificações, que são cruciais para a segurança e durabilidade da obra.
- b) Veículos para Locomoção da Equipe de gestão da obra: Para garantir a execução, gestão e o controle eficaz da obra, é imprescindível a disponibilização de veículos de pequeno porte, utilitários, ônibus e vans, para o deslocamento de funcionários e da equipe de gerenciamento



técnico. A ausência desses recursos inviabiliza o transporte adequado dos profissionais entre a obra e demais pontos operacionais, o que prejudica a contratada, a onera indevidamente.

A inclusão de todos esses itens é necessária para assegurar que a administração local possua os recursos necessários para atender aos requisitos técnicos e operacionais da obra. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2622/2013, reforça a necessidade de que os custos diretos essenciais à execução constem da planilha orçamentária, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro e a execução conforme as exigências contratuais e técnicas.

É sabido que da necessidade de se constar em planilha orçamentária, no que se refere a administração local itens essenciais, tais como:

- * Equipe de gerenciamento de obra;
- * administrativas;
- * Equipe de controle de qualidade;
- * Equipe de Topografia;
- * Equipe de saúde e segurança do trabalho;
- * Equipe de manutenção do canteiro.

Desde a prolação do acórdão 325/2007 – TCU – Plenário e depois com o Acórdão 2.369/2011 – TCU – Plenário, o TCU considera que o item administração local deve constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas.

Os gastos com administração local incluem os custos de mão de obra, alocados diretamente e exclusivamente a um único contrato de construção, conforme prevê o item 17 do Pronunciamento Técnico CPC 17 – Contratos de Construção.

Sabe-se que a estrutura da administração local varia de acordo com as características de cada obra. Há, entretanto algumas atividades básicas que são inerentes a execução da administração de qualquer projeto, e que ficam a cargo da equipe de gestão da obra, independente do grau de complexibilidade da obra.

Vejamos:

- a. Direção técnica dos serviços, bem como a definição, junto aos operários, do ritmo de andamento dos serviços e da forma de execução;
- b. Elaboração de relatórios para esclarecimento aos clientes sobre o andamento e a qualidade dos serviços e atendimento nas visitas para medição dos serviços executados;
- c. Fiscalização da qualidade dos materiais e serviços, bem como a conferência da qualidade dos materiais que foram recebidos no canteiro e



supervisão das condições de estocagem e de distribuição ao local de aplicações dos materiais;

d. O controle do consumo da mão-de-obra, fiscalização da quantidade de horas gastas com cada serviço, observando a produtividade e o andamento geral dos serviços e comparando com o cronograma físico-financeiro da obra;

e. Pedido antecipado de insumos, solicitação de material para o canteiro de obras, tomando como base o planejamento existente e o andamento real dos serviços;

f. Programação e fiscalização dos serviços, distribuição de tarefas e fiscalização da quantidade de execução dos serviços;

g. Apontamento das horas trabalhadas, conferência e contabilização das horas trabalhadoras pelos operários, para efeito de pagamento de salários;

Esses são serviços inerentes a qualquer obra, sendo necessário que haja equipe devidamente qualificada, responsável pelo seu acompanhamento e execução. Como o pagamento dessa parcela de mão-de-obra está diretamente ligada à administração do canteiro, é um gasto incorrido no processo de obtenção do serviço que está sendo prestado, enquadra-se contabilmente como custo direto.

O TCU é taxativo no que diz respeito a despesas com administração local, defendendo que essa mão de obra está vinculada diretamente à execução do serviço de construção civil como um todo, sendo mais adequado inclui-la na planilha orçamentária.

Por tanto resta evidenciado a importância da remuneração correta de administração local, que possibilita aos participantes do processo licitatório uma segurança na elaboração de suas propostas, vislumbrando uma execução de obra eficiente, sem prejuízos para si e para a própria administração, pois não correrá risco de entrega de obra inacabada, visto que o contrato decorrerá de um estudo amplo e eficaz de custos condizentes com a realidade.

3. OMISSÃO DE CUSTOS DE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Observa-se que o edital em questão não contempla uma remuneração adequada para as etapas de mobilização e desmobilização de equipamentos e mão de obra. Estes serviços são fundamentais para a preparação e finalização da obra, incluindo o transporte de máquinas, equipamentos e deslocamento de pessoal especializado até o local da execução. A mobilização e desmobilização constituem custos previsíveis e quantificáveis, diretamente associados ao início e encerramento das atividades no canteiro, sendo necessários para garantir a efetiva instalação e posterior retirada dos recursos exigidos para a obra.



A ausência de previsão orçamentária para essas etapas transfere o ônus financeiro integralmente para a contratada, configurando um desequilíbrio contratual e econômico-financeiro. Essa prática pode comprometer ou até mesmo frustrar o caráter competitivo do edital, pois limita a participação de empresas que não dispõem de condições para arcar com esses custos adicionais. Ao impor essa responsabilidade exclusivamente sobre o licitante, sem uma devida remuneração, o edital tende a restringir o acesso ao certame, prejudicando a concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em suas diretrizes sobre licitações e contratos, orienta que todos os custos diretamente relacionados à execução dos serviços sejam explicitamente previstos na planilha orçamentária, a fim de evitar a subestimação dos valores contratuais e garantir uma competição justa e equilibrada. A falta de remuneração para mobilização e desmobilização vai contra os princípios de razoabilidade e economicidade, uma vez que são custos diretos indispensáveis à execução e que devem ser considerados no orçamento.

Resguardando tal entendimento, segue situação deliberada em plenário pelo Tribunal de Contas Da União

– TCU:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 036.076/2011-2

Natureza: Administrativo.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Tribunal de Contas da União

(...)

48. Assim, desde a prolação do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário e depois com o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, este Tribunal considera que itens como administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas;(...)

2.4.1. Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização

213. Para fins de definição, serão aqui utilizados os mesmos conceitos já postulados no relatório que originou o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário quanto aos custos da administração local, instalação de canteiro e mobilização e desmobilização, conforme excertos extraídos daquele decisum:

(...)



b) o item Instalação de Canteiro de Obra remunerará, dentre outras, as despesas com a infraestrutura física da obra necessária ao perfeito desenvolvimento da execução composta de construção provisória, compatível com a utilização, para escritório da obra, sanitários, oficinas, centrais de fôrma, armação, instalações industriais, cozinha/refeitório, vestiários, alojamentos, tapumes, bandeja salva-vidas, estradas de acesso, placas da obra e instalações provisórias de água, esgoto, telefone e energia;

c) o item Mobilização e Desmobilização se restringirá a cobrir as despesas com transporte, carga e descarga necessários à mobilização e à desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro;

214. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, com destaque para os Acórdãos 325/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário, os custos descritos acima, por poderem ser objetivamente quantificados e discriminados pela alocação direta à execução da obra, devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras públicas.
(...)

Dessa forma, impugna-se o presente edital haja vista a ausência de parcelas fundamentais referentes a administração local.

4. SUBPRECIFICAÇÃO DAS GRELHAS TIPO "L" PARA MONOBLOCO E CANALETAS MONOBLOCO COM OMISSÃO DE CUSTOS DE FRETE E DESCARGA

Observa-se que a precificação das grelhas tipo "L" para monobloco e das canaletas monobloco foi realizada de maneira inadequada, resultando em uma subprecificação. Embora o custo do frete esteja explicitamente informado como um valor adicional ao custo total, ele não foi incluído no cálculo do valor unitário utilizado para determinar a mediana de preços. Essa prática distorce o valor real do insumo, pois o valor unitário empregado não reflete o custo total necessário para a aquisição e entrega dos itens ao canteiro de obras.

Ademais, as cotações de mercado indicam claramente que os preços apresentados não contemplam os custos de descarga dos materiais. Essa omissão é crítica, pois a descarga é uma etapa essencial do processo logístico que impacta diretamente a execução dos serviços na obra.



A ausência dos custos de frete e descarga viola os princípios da razoabilidade e da economicidade previstos na Constituição Federal, que exigem que os contratos públicos reflitam os preços de mercado de forma justa e precisa. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 23, reforça a necessidade de que os orçamentos incluam todos os custos necessários à execução, garantindo que os valores sejam representativos da realidade do mercado.

Ainda, o Acórdão nº 2622/2013 do TCU orienta que o orçamento estimativo deve considerar todos os custos diretos e indiretos relacionados à execução do contrato, incluindo transporte e descarga, para garantir a viabilidade financeira da obra. A não inclusão desses elementos na planilha orçamentária compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, resultando em um orçamento que não reflete adequadamente os valores reais, prejudicando a concorrência justa e a execução eficaz dos serviços.

5. INADEQUAÇÃO DA PRECIFICAÇÃO DOS ITENS 5.11.7, 5.12.5 E 5.13.2 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA RELATIVOS À MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE DECK

Além dos apontamentos já mencionados, cumpre ainda destacar a inadequação da precificação dos itens 5.11.7, 5.12.5 e 5.13.2 da planilha orçamentária, os quais referem-se à mão de obra para execução de estrutura de deck. A composição de preços destes itens foi adaptada a partir do referencial de preços do ORSE (Observatório de Referências de Preços de Sergipe). Tal escolha desconsidera a regionalidade e a realidade econômica da região onde será realizada a obra, comprometendo, assim, a exatidão e viabilidade dos preços orçados.

Os valores apresentados nos itens em questão foram baseados na composição ORSE nº 11616, da qual foi retirado o insumo nº 12512, correspondente à madeira para estrutura dos decks. Essa subtração, contudo, não é acompanhada de um ajuste adequado na precificação da mão de obra especializada para esse tipo de serviço, resultando em um preço final que não reflete o custo efetivo do mercado local. Na prática, os preços de mercado para mão de obra especializada na construção de decks variam entre três e quatro vezes o valor apresentado na planilha, evidenciando uma grave distorção que compromete a exequibilidade econômica do orçamento.

A utilização do ORSE, sem considerar as adaptações necessárias para a região do projeto, especialmente para um serviço que demanda alta especialização como a execução de decks, infringe os princípios da razoabilidade e economicidade, conforme previsto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. Essa lei exige que os



orçamentos públicos sejam elaborados de maneira a refletir os custos reais do mercado, assegurando uma competição justa e a execução viável do contrato.

A manutenção dos valores atualmente atribuídos aos itens 5.11.7, 5.12.5 e 5.13.2, sem uma atualização que reflita os preços de mercado para mão de obra especializada, representa um risco significativo de inviabilidade econômica. Isso não apenas compromete a viabilidade financeira do projeto, mas também levanta dúvidas sobre a capacidade das empresas participantes de executarem o serviço com a qualidade e segurança exigidas, podendo comprometer a qualidade e eficácia dos serviços prestados.

A propósito, cabe lembrar-se que o inciso I, art. 9º da Lei nº. 14.133/21, aduz que é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.



A defasagem do edital contraria o disposto no inciso VI do parágrafo 1º do artigo 18 da nº lei 14.133/21, assim como o equilíbrio econômico-financeiro dos futuros contratos administrativos (art. 37, inciso XXI da CF/88 e merece de correção.

Marçal Justen Filho ensina que a *“recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original.”*

Repete-se, os preços dispostos constantes no edital estão incoerentes, não retratam a realidade de mercado, por isso ferem a competitividade e o necessário equilíbrio econômico-financeiro. É de se destacar que o uso de valores defasados impossibilita a verificação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado à época da efetiva realização dos serviços licitados.

6. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PARA TRANSPORTE DE MATERIAIS EM ALGUNS ITENS ORÇAMENTÁRIOS

Verifica-se a ausência de remuneração adequada para o transporte de materiais essenciais, como o excedente resultante das escavações das valas e o transporte de material britado incluído dentro das composições, mas sem previsão de custos específicos para seu deslocamento.

Tal omissão na composição orçamentária infringe o princípio da economicidade, previsto na Constituição Federal e na Art. 5ª Lei nº 14.133/2021, uma vez que os custos de transporte são parte indissociável do valor total da execução dos serviços. O Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 2622/2013, orienta que o orçamento de obras deve refletir todos os custos diretos e indiretos necessários para a execução do contrato, incluindo os custos de transporte de materiais, de forma a assegurar a viabilidade financeira da obra e a competitividade do certame.

A falta de previsão para transporte implica que o valor total destinado a esses itens está subestimado, podendo comprometer a execução do serviço, visto que os custos não refletem a realidade do mercado e os recursos efetivamente necessários para o cumprimento do contrato. Para garantir o equilíbrio econômico-financeiro e a justa competição entre os participantes, é essencial que a planilha orçamentária contemple os custos de transporte para todos os materiais envolvidos no processo construtivo, conforme orientação do TCU e as melhores práticas de orçamentação pública.



Existe acórdão do TCU que trata sobre a aplicação de remuneração de transporte de materiais na planilha orçamentária da licitação, senão vejamos:

ACÓRDÃO 2178/2023 – PLENÁRIO

Sumário

AUDITORIA. FISCOBRAS 2023. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). OBRAS DE CONSERVAÇÃO DA BR-364/AC. INCONFORMIDADE NA METODOLOGIA DE OBTENÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA DOS PRINCIPAIS INSUMOS DA OBRA. PLANOS ANUAIS DE TRABALHO E ORÇAMENTO (PATO) COM ITENS ORÇADOS COM NÍVEIS DE ESFORÇO SUPERIORES AOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO MANUAL DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO VISANDO À ADEQUAÇÃO DOS NORMATIVOS.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras/2023, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com o objetivo de fiscalizar os serviços de manutenção (conservação/recuperação) da BR-364/AC, referentes ao segmento entre o km 274,20 e o km 490,60 e do acesso ao município de Manoel Urbano/AC, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fundamento no art. 7º, §3º, incisos I e III, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente ao Tribunal plano de ação, contendo prazos e responsáveis, com as medidas a serem adotadas visando adaptar os seus normativos e procedimentos à Lei 14.133/2021, especialmente aos parâmetros previstos no art. 23, §2º, para definição do valor estimado de contratação, avaliando-se ainda a compatibilidade do art. 8º, parágrafo único, do Decreto 7.983/2013 e a economicidade comparada com os valores da tabela Sicro, acrescidos dos custos dos transportes até o local da obra, quando for o caso;

9.2. juntar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, bem como do Relatório de Fiscalização 186/2022 (peça 49) ao processo TC



Processo 029.503/2022-1, em atenção ao item 9.3 do Acórdão 605/2023-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

Ainda sobre o tema vale ressaltar o Decreto 7.983/2013 da Presidência da República, que estabelece as regras para elaboração de orçamento para obras e serviços de engenharia, contratados com recurso da União, mas que serve de embasamento para os fatos aqui abordados.

O decreto prevê que o custo global de referência das obras de infraestrutura de transportes deve ser obtido a partir de composições de custos unitários previstos no projeto, que contemplem todas as parcelas de execução da obra, ou seja, é necessário que o transporte seja incluído como parcela paga, tendo em vista sua grande importância na execução do objeto ora licitado.

Dessa forma, impugna-se o presente edital para que sejam adequadas as planilhas orçamentárias, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

7. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA SINALIZAÇÃO PROVISÓRIA DE OBRA

Constata-se a ausência de previsão orçamentária específica para a sinalização provisória de obra, um item fundamental e exigido por normas de segurança e pela própria legislação de trânsito para garantir a proteção dos trabalhadores e dos transeuntes. A sinalização provisória é um serviço essencial em canteiros de obras, especialmente em áreas urbanas e próximas a vias públicas, e deve ser tratada como custo direto. Esse tipo de sinalização pode ser adequadamente quantificado com base no projeto específico de sinalização provisória e não pode ser incluído como custo indireto, pois atende a requisitos de segurança diretamente associados à obra em execução.

A omissão desse item como custo direto transfere de forma inadequada o ônus financeiro para a contratada, que será obrigada a arcar com custos não previstos no orçamento. Além disso, a falta de uma sinalização adequada pode comprometer a segurança dos trabalhadores e dos pedestres, especialmente em áreas com circulação intensa, configurando um risco de acidentes e transtornos para a população local.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em suas orientações, considera que todos os elementos diretamente associados à execução dos serviços devem ser tratados como custos diretos, evitando distorções que possam impactar a competitividade do certame e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A



sinalização provisória, por ser quantificável e essencial para a segurança, enquadra-se plenamente nessa categoria, devendo estar claramente prevista e remunerada na planilha orçamentária.

Em síntese voltamos ao mesmo viés do tema abordado no tópico 6 da presente impugnação, ou seja, ausência de remuneração adequada para itens da planilha orçamentária, no caso a sinalização provisória. A lei 14.133, em seu artigo 5º nos traz os princípios que norteiam os processos licitatórios, do qual podemos novamente frisar o princípio da economicidade, que está sendo infringido, isso porque a não previsão de pagamentos adequados a serviços previstos em planilha orçamentária, pode gerar prejuízos à Administração.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (*Grifo nosso*).

Dessa forma, como já evidenciando acima, e nos demais itens elencados, sob a luz da lei, e orientações do TCU, é possível afirmar que tal orçamento carece de reforma.

8. INADEQUAÇÃO RECORRENTE NA UTILIZAÇÃO DE COMPOSIÇÕES DE PREÇOS QUE NÃO REPRESENTAM OS SERVIÇOS DO PROJETO

Verificamos, na planilha orçamentária, a adoção inadequada de diversas composições de preços, que não correspondem à descrição ou aos serviços especificados no projeto. Tal prática está evidente no exemplo do item 6.1.9, que descreve o “Cofre para lixeira SCT embutida, em concreto armado, fornecimento de materiais e execução, exclusive fornecimento da lixeira, a cargo da concessionária”. Para a precificação deste item, foi utilizada a composição 102073 do SINAPI, multiplicada por um fator arbitrado de 2,2. Entretanto, essa composição trata da execução de uma escada em concreto armado moldado in loco, com características estruturais e operacionais que divergem do serviço requerido para o cofre de lixeira.

Essa discrepância não é um caso isolado, sendo identificada em outros itens que seguem o mesmo critério inadequado de precificação, com composições de referência e fatores multiplicadores que não refletem os



custos e materiais específicos de cada serviço. A aplicação de composições genéricas ou de serviços distintos compromete a representatividade do orçamento frente ao projeto e inviabiliza uma análise de custos justa e aderente ao objeto da contratação.

A prática de multiplicar composições incompatíveis, como visto no item 6.1.9 e em diversos outros casos, gera distorções financeiras, infringindo o princípio da economicidade e comprometendo a viabilidade técnica e financeira do contrato.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 23º, exige que os orçamentos incluam composições que realmente correspondam aos custos dos serviços previstos, de forma que o valor orçado seja representativo da execução correta do projeto.

Artigo 23º, § 2º, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 23º. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

.....

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



Amparado a Lei, repete-se, o entendimento de que os preços dispostos nas planilhas orçamentárias constantes no edital estão incompatíveis, não retratam a realidade de mercado, por isso ferem a competitividade e o necessário equilíbrio econômico financeiro.

É de se destacar que o uso de valores incompatíveis, impossibilita a execução eficaz, pode gerar prejuízos a Administração ainda na fase de licitação, no caso de frustração do procedimento licitatório.

A defasagem do edital contraria o disposto no artigo nº 11º, inciso III, da Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 11º. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com **preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Com efeito, requer-se sejam acolhidas as ponderações e pleitos constantes na presente impugnação, vez que tratam de situações que certamente irão acometer o contrato administrativo a ser celebrado entre empresas do setor da construção pesada e a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú/SC.

IX – DOS PEDIDOS.

Em face das razões expostas, a licitante/impugnante, requer desta Comissão de Licitação:

- a) Excluindo a alíquota de ISSQN no BDI Reduzido, referente ao fornecimento de materiais e equipamentos, exceto se embasada por norma específica aplicável;
- b) Incluindo a parcela de administração central no BDI, conforme as orientações do Acórdão nº 2622/2013 – TCU;
- c) Revisando o valor global do BDI, de modo a garantir uma estrutura de preços justa e condizente com a realidade do mercado e as necessidades de execução da obra, em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência administrativa;



- d) Inclusão dos custos diretos omissos de administração local na planilha orçamentária, incluindo equipe de laboratório e controle tecnológico, além de veículos para locomoção da equipe e transporte de funcionários, de forma a garantir a conformidade com os requisitos técnicos e a operacionalização plena da obra;
- e) Que sejam recalculados os preços das grelhas tipo "L" para monobloco e das canaletas monobloco, considerando os custos totais, incluindo frete e descarga, assegurando que os valores unitários reflitam a realidade do mercado e a totalidade dos custos envolvidos na entrega dos materiais;
- f) Que a Comissão de Licitação promova a unificação das datas base para uma única referência que melhor reflita a realidade de mercado, preferencialmente a data mais atual;
- g) Que, com a definição da nova data base, sejam recalculados os preços orçamentários, assegurando que todos os itens estejam devidamente atualizados e refletindo os custos reais do mercado, de modo a garantir a equidade e a competitividade no certame;
- h) Que seja realizada a adequação da precificação dos itens de mão de obra para execução das estruturas de madeira do deck;
- i) inclusão imediata dos custos de transporte nos itens orçamentários que envolvem materiais de escavação e britados, ajustando o orçamento para refletir o custo real da execução;
- j) inclusão da sinalização provisória como item de custo direto no orçamento, de modo a garantir que todos os aspectos da execução sejam devidamente contemplados e que se preserve a segurança no ambiente de trabalho e ao redor da obra;
- k) Inclusão dos custos de mobilização e desmobilização na planilha orçamentária, assegurando que o valor contratual reflita todas as etapas necessárias para a execução da obra e promova um certame justo, que respeite o caráter competitivo e as diretrizes de contratação pública;
- l) Que promova uma revisão detalhada de todas as composições de preços adotadas, para que cada item reflita o custo real e os recursos necessários para a execução dos serviços descritos no projeto.

Chapecó, 07 de novembro de 2024.

GUILHERME DE
AZEVEDO
DIAS:10663080983

Assinado de forma digital
por GUILHERME DE
AZEVEDO
DIAS:10663080983
Dados: 2024.11.07 08:26:42
-03'00'

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LDA

CNPJ Nº 82.743.832/0001-62

Rua Blumenau 20 D
Bairro Líder
Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
Fax: (49) 3321-1900
contato@planaterra.com.br
www.planaterra.com.br

PLANATERRA
TERRAPLENAGEM & PAVIMENTAÇÃO

Protocolo 1- 103.370/2024

De: SAMARONI B. - SECOP

Para: SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros - A/C Daniel C.

Data: 07/11/2024 às 12:38:59

Despacho

Ao Agente de Contratação responsável para análise dos requisitos de admissibilidade e julgamento da impugnação/esclarecimento apresentado nos termos do art.15, inciso III, alínea "a" do Decreto Municipal 11.210/2023.

—

Atenciosamente.

Samaroni Benedet
Secretário de Compras
Matrícula 11.326
Portaria nº 25.245/2018

De: Daniel C. - SECOP - DPL - PRG

Para: Representante: GUILHERME DE AZEVEDO DIAS

Data: 30/01/2025 às 12:16:07

Prezado(a),

Informo que a impugnação impetrada foi encaminhada ao Setor de Engenharia da Secretaria de Planejamento que esclareceu:

Considerando as impugnações encaminhadas através dos Memorandos (1Doc) números: 58.932/2024; 58.930/2024; 58.864/2024; 58.691/2024; 58.681/2024; 58.676/2024; 58.664/2024; 58.660/2024; 58.653/2024; 58.636/2024.

Encaminhamos neste momento as respostas da parte técnica destas impugnações, bem como os materiais atualizados/ajustados para que seja dado início a reabertura do processo licitatório em questão considerando os apontamentos e diligências realizadas com a empresa executora do projeto Alleanza.

Complementações das respostas da Alleanza: - Foram anexados aos documentos as autorizações/aprovações da CELESC e as ARTs das ligações da rede de energia (projetos); - Considerar que adaptações estruturais poderão ser feitas pelas empresas desde que atendam as questões estéticas e funcionais. Deve-se lembrar que as soluções colocadas estão sendo cotadas e consideradas por similaridade e todas as definições deverão ser tratadas com a equipe de gestão e fiscalização da obra.

Atenciosamente,

Edson Kratz

PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Lote 1 – Parque Concreto)

INADEQUAÇÃO DO BDI ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E À REALIDADE DE MERCADO:

Resposta Alleanza: O Cálculo de BDI questionado (fornecimento) foi corrigido.

OMISSÃO DE PARCELAS DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Resposta Alleanza: a) Equipe de laboratório e controle tecnológico, fica a cargo da executora, visto ser dela a responsabilidade da sua correta execução conforme as normativas vigentes e contratuais. b) O pagamento de deslocamentos assim como demais custos adjacentes a sua execução, são pagas pelos componentes das composições de custo unitário de cada item (diluídos), não sendo responsabilidade da contratante o pagamento deste diretamente. De qualquer forma, fora incluído a composição de um veículo de apoio para a execução da obra junto a administração local. c) Considerados em planilha orçamentária:

*Equipe de gerenciamento de obra; (item 1.3.14) * administrativas; * Equipe de controle de qualidade; (item 1.3.14) * Equipe de Topografia; (item 1.3.9) * Equipe de saúde e segurança do trabalho; (item 1.3.10) * Equipe de manutenção do canteiro. (item 1.1.13).*

OMISSÃO DE CUSTOS DE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Resposta Alleanza: O item referente a mobilização e desmobilização de equipamentos, foi inserido, conforme indicado em item 1.3.17 da planilha orçamentária.

SUBPRECIFICAÇÃO DAS GRELHAS TIPO "L" PARA MONOBLOCO E CANALETAS MONOBLOCO COM OMISSÃO DE CUSTOS DE FRETE E DESCARGA

Resposta Alleanza: O preço de cotações já contempla o valor do frete entregue na obra, inclusive descarga.

INADEQUAÇÃO DA PRECIFICAÇÃO DOS ITENS 5.11.7, 5.12.5 E 5.13.2 DA PLANILHA

ORÇAMENTÁRIA RELATIVOS À MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE DECK

Resposta Alleanza: O item referente a mão-de-obra foi adequado a regionalidade, sendo utilizado valores de referência SINAPI/SC na composição com os mesmos índices de produtividade da composição base (ORSE).

AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PARA TRANSPORTE DE MATERIAIS EM ALGUNS ITENS ORÇAMENTÁRIOS

Resposta Alleanza: O transporte de material excedente de escavação, esta sendo remunerado no item 4.5. Os demais volumes de materiais escavados, deverá ser aproveitado em reaterro na obra. Os itens com fornecimento direto de material granular, há o pagamento de transporte até o canteiro, indicado em item separado na planilha, considerando DMT de 30km. Já as composições com componentes de material granular, em geral lastros para a instalação de caixas e dispositivos de drenagem, seguem os índices referentes a sua composição de origem (SINAPI / ORSE). As composições referentes a drenos, com quantidade significativa de material granular, o valor do transporte fora incluso nesta revisão.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA SINALIZAÇÃO PROVISÓRIA DE OBRA

Resposta Alleanza: A adequação da sinalização viária provisória, é responsabilidade da PMBC e seus agentes de trânsito. A contratada, tem como obrigação realizar a proteção do canteiro com tapumes e gradis, assim como dispor de cavaletes e direcionamento com tela plástica de segurança, quando necessário, conforme itens indicados no item 1.3.12 e 1.3.13 da planilha.

INADEQUAÇÃO RECORRENTE NA UTILIZAÇÃO DE COMPOSIÇÕES DE PREÇOS QUE NÃO REPRESENTAM OS SERVIÇOS DO PROJETO

Resposta Alleanza: O item item refere-se a uma composição representativa de m3 de concreto armado para a execução de uma escada (caixaria + ferragens + concreto + M.O + fornecimento), itens em sua integralidade referentes a composição indicada.

Que a Comissão de Licitação promova a unificação das datas base para uma única referência que melhor reflita a realidade de mercado, preferencialmente a data mais atual; g) Que, com a definição da nova data base, sejam recalculados os preços orçamentários, assegurando que todos os itens estejam devidamente atualizados e refletindo os custos reais do mercado, de modo a garantir a equidade e a competitividade no certame.

Resposta Alleanza: As bases de preço, divulgam suas tabelas referenciais com defasagem. As datas indicadas, são referentes as últimas versões divulgadas, no momento da revisão do orçamento do lote.

FALTA DE AVALIAÇÃO DOS PREÇOS DE MERCADO. ADOÇÃO INADEQUADA DE REFERÊNCIAS DE PREÇO DO ESTADO DE SERGIPE

Resposta Alleanza: O sistema ORSE, por ser uma referência de preços oficial de órgão governamental, é amplamente aceita por órgãos fiscalizadores e agentes financiadores de obras, sem problemas até então em sua utilização. A concordância com a regionalidade, trata-se da adequação das referências aos preços locais de insumos apenas. Recentemente foi utilizada a mesma utilização de precificação com uso de referencias oficiais semelhantes, onde o valor total do vencedor, ainda houve desconto na proposta.

PREÇOS SUBESTIMADOS EM ITENS DE ALTA RELEVANCIA NA CURVA ABC DO ORÇAMENTO

Resposta Alleanza: Preço de piso de placa vibroprensada, substituído por pesquisa de mercado nesta revisão.

INCONSISTÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES REFERÊNCIAS DE PREÇOS COM DATAS-BASES DISTINTAS

Resposta Alleanza: As bases de preço, divulgam suas tabelas referenciais com defasagem. As datas indicadas, são referentes as últimas versões divulgadas, no momento da revisão do orçamento do lote.

Incorpore os custos de transporte e frete dos materiais pesados como as placas vibroprensadas de concreto, refletindo integralmente o custo de fornecimento e instalação no local da obra.

Resposta Alleanza: Preço de piso de placa vibroprensada, substituído por pesquisa de mercado nesta

revisão, com valor de frete incluso no preço indicado.

Ausência de percentual para Administração Central na composição do BDI de fornecimento.

Resposta Alleanza: O Cálculo de BDI questionado (fornecimento) foi corrigido.

Comunicamos que, por determinação da Secretaria de Planejamento, foi excluído o "Lote 03 - Pessoas", referente ao mobiliário da obra. Essa decisão visa viabilizar uma análise mais aprofundada dos dispositivos de mobiliário instalados no Trecho Protótipo, bem como avaliar possíveis melhorias a serem implementadas nos postes de iluminação para abranger questões sensíveis do interesse público, como pontos de monitoramento, sistema de som, telegestão, dentre outras.

Em virtude disso, os elementos de postes foram retirados do Lote nº 2 - Parque Luz. Nesse sentido, o edital da licitação em questão passará por retificação por meio do 2º Termo de Errata, o qual será divulgado no portal oficial do município.

–

Atenciosamente,

Daniel Cabette
Agente de Contratação